



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 32/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP e na REFER-Rede Ferroviária Nacional, EP, no dia 1 de Outubro de 2008 - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.
2. Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA cuja composição viria a ser a seguinte:
 - Árbitro presidente: Jorge Leite;
 - Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
 - Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.

II – COLÉGIO ARBITRAL

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, realizou a sua reunião, na sede do CES, às 10H00 do dia 26 de Setembro de 2008, tendo então procedido à avaliação sumária do processo, depois de haver confirmado a convocatória das partes para audição.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar que a comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES, que nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa inclui normas sobre serviços mínimos, que, sobre esta matéria, as partes não celebraram qualquer acordo anterior ao pré-aviso de greve e que, como consta da documentação enviada pela DGERT, o mesmo sucedeu na reunião que teve lugar no MTSS no passado dia 17.

5. Mais apurou o CA, na sua reunião, que a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP) e a REFER-Rede Ferroviária Nacional, EP (REFER), são empresas abrangidas pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao CA cumpre apurar e decidir em conformidade se, tendo em conta os antecedentes sumariamente descritos nos nºs 4 e 5 e demais circunstâncias relevantes, é ou não necessário definir serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

7. De acordo com o aviso prévio e os esclarecimentos prestados pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) na audição das partes a greve abrange:

- os trabalhadores com início e termo do período de trabalho no dia 1 de Outubro;
- os trabalhadores com início do período de trabalho no dia 30 de Setembro e termo no dia 1 de Outubro;
- os trabalhadores com início do período de trabalho no dia 1 de Outubro e termo no dia 2 de Outubro;

No caso de o mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 1 de Outubro apenas será considerado, para este efeito, o período com maior carga horária no referido dia 1, ou, sendo igual a carga horária, apenas será considerado o primeiro período normal de trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature

Handwritten signature

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram sucessivamente perante o CA, com início às 10H30, nos termos e para efeitos do art. 444º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, os representantes das Partes a seguir indicados:

DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO (SNTSF)

- José Manuel Oliveira
- Abílio de Carvalho

DA CP – CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES, E.P.

- António Manuel Toureiro Mineiro
- Ulisses Carvalhal
- Carla Santana
- João Mendes

DA REFER – REDE FERROVIÁRIA NACIONAL, E.P.

- Paula Ramos Pinto
- João Alberto

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do CA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

10. Tanto os representantes do sindicato como os das empresas prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, tendo ainda os representantes da CP apresentado uma proposta de serviços mínimos, que será anexada a este processo.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. Tem sido entendimento praticamente pacífico que as entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem podem ficar obrigados, verificados que sejam certos pressupostos, à prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e/ou à prestação de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Verificar-se-ão, no caso em análise, os referidos pressupostos?

12. Parecem agora mais claros os pressupostos da obrigação de serviços mínimos. Na verdade, da CRP (art. 57.º, n.º 3) e do Código do Trabalho (CT) (art.º 598.º e 599.º) resulta que esta obrigação depende, por um lado, do facto de a greve afectar, ou ser susceptível de afectar, necessidades sociais impreteríveis e, por outro, da indispensabilidade da prestação dos trabalhadores aderentes para a satisfação daquelas necessidades.

13. Ora, salvo no que respeita a certos aspectos a seguir identificados, não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis. Na verdade, a greve tem uma duração relativamente curta e não há notícia de paralisação simultânea de outros meios de transporte públicos.

14. Por certo, esta é uma greve susceptível de provocar incomodidades, contrariedades, irritações, até mesmo acréscimo de despesa... Sem dúvida, a maioria das pessoas afectadas não pertence aos grupos mais favorecidos, sucedendo mesmo que afectará significativamente mais pessoas de grupos pouco favorecidos ou mesmo desfavorecidos.

15. Porém, no entendimento que este CA faz do bloco normativo aplicável ao caso, nem aquelas consequências, apesar de altamente prováveis, nem estas circunstâncias, explicam a restrição do direito de greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

16. Há, contudo, situações merecedoras de um outro tipo de análise e que poderão reclamar ou justificar a definição de serviços mínimos, designadamente no caso de composições em trânsito à hora do início da greve ou nos casos em que esteja em causa o transporte de materiais perigosos ou de bens perecíveis ou de animais, aliás, expressamente referidos no pré-aviso de greve.

17. O CA teve também em conta as anteriores decisões n.º 7/2007 e n.º 25/2007. É certo que ambas definiram serviços mínimos mas por razões, exclusivas ou complementares, que, neste caso, se não verificam: a primeira (7/2007) teve em conta a diferente duração e hora do início da greve, tornando necessário garantir, no entender do CA, o regresso dos que haviam sido transportados no período da manhã que precedeu o início da greve, aceitando, quanto aos restantes, a paralisação total dos comboios em todas as Regiões onde o pré-aviso de greve integra(va) toda a jornada de trabalho; a segunda (25/2007) salientou o facto de se tratar de uma greve geral (abrangendo os restantes meios de transporte), o que colocava aos potenciais utentes problemas específicos, dada a maior dificuldade em encontrar transportes alternativos.

18. O CA teve ainda em conta o parecer transcrito na página 5 do Acórdão nº 7/2007.

VI – DECISÃO

Tendo em conta as considerações expendidas, entende, por unanimidade, este CA definir serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária;
2. Serão conduzidas ao seu destino as composições que se encontrem carregadas com materiais perigosos: amoníaco, explosivos e resíduos de fuel;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
4. Será realizado o comboio diário com destino a Faro com jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto;
5. Em cumprimento da lei, deverá o Sindicato que declarou a greve indicar os trabalhadores indispensáveis à circulação das composições referidas nos nºs 2, 3 e 4, cuja prestação de actividade tem, contudo, um carácter subsidiário, ou seja, o empregador só poderá recorrer ao serviço dos aderentes à greve se os trabalhadores não aderentes não forem suficientes para garantir a circulação das composições em causa.

Lisboa, 26 de Setembro de 2008

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora